



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.904220/2014-98
RESOLUÇÃO	1301-001.220 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.217, de 11 de junho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10580.904221/2014-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de saldo negativo de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ACÓRDÃO SEM EMENTA Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, solicitando, em síntese:

- Acolher a preliminar de prescrição arguida, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente no presente procedimento administrativo, por não ter à Autoridade Fazendária cumprido o prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ultrapassado o prazo do art. 1º da Lei nº 9.873/99, bem como o prazo dos arts. 173 e 174 do CTN, extinguindo os débitos alvo dos pedidos de compensação PER/DCOMP nº 42352.92556.260412.1.7.03-9020, nº 21822.61647.270412.1.7.03-5380 e nº 05032.27153.220512.1.3.03-9125, em total consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica e razoável duração do processo;
- E, na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar da prescrição intercorrente alegada no item 1, acima, seja julgada pela insubsistência da decisão guerreada, como base no efeito vinculante da Súmula CARF 143, para o fim de seja acolhida a documentação juntada pela Recorrente à manifestação de inconformidade ou ora apresentada, orientada pelos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, e, por conseguinte, seja homologada a compensação pretendida pela Companhia dos seus créditos de CSLL ali declarados, e
- Por fim, na hipótese deste Egrégio Conselho, entender pela necessidade de realização de prova complementar para apuração do quanto alegado, orientados pelos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa ora descritos, que seja determinada a realização de diligência para comprovação do quanto alegado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário foi interposto, por procurador habilitado, em 10/02/2022 (fls. 285), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 282). Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A controvérsia existente neste Recurso Voluntário diz respeito ao não reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 2011, em função da ausência de confirmação de retenções na fonte.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o acórdão da DRJ teria sido proferido após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Porém, nos termos da Súmula Carf nº 11, a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal. Com efeito, uma vez que durante o processo administrativo não há que se falar em constituição definitiva de crédito tributário, pois pendente de pronunciamento final, também não há que se falar em início de prazo prescricional (Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018). Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, a DRJ realizou pesquisa no banco de dados, a fim de verificar eventuais retenções informadas em Dirf em montante superior ao reconhecido pela DRJ (fls. 243/268). Com isso, reconheceu retenções adicionais no valor de R\$ 22.489,19, deferindo direito creditório adicional.

A Recorrente alegou, porém, que deveriam ser reconhecidas integralmente as retenções declaradas. Para isso, alegou: (i) que a maior parte dessas retenções envolveria uma pessoa jurídica incorporada e que, por isso, deveria ser reconhecida e (ii) com base na verdade material, seria possível verificar que as retenções ocorreram.

No caso da incorporação, a Recorrente sustentou que teria incorporado a Pronto Logística Ltda. (CNPJ/MF nº 04.168.529/0001-70) no ano-calendário de 2010 e que esta teria sofrido retenção no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 1.747.430,64, conforme Dirf juntada (fls. 52):

Beneficiário: 04.168.529/0001-70 - PRONTO LOGISTICA LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.775.574/0001-56	B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	04/05/2012	61.855.952,00	1.747.430,64
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	30.927.978,00	309.279,76
		6952	30.927.978,00	1.438.150,88

Total da relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora	61.855.952,00	1.747.430,64
--	----------------------	---------------------

Veja-se que a maior retenção informada para o saldo negativo de IRPJ utilizado pela Recorrente (fls. 207) teria sido feita pela pessoa jurídica de CNPJ/MF nº 00.776.574/0001-56, no valor de R\$ 527.559,35 e sob o código nº 1708:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.776.574/0001-56	1708	527.559,35	316.041,09	211.518,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente

De fato, consta dos autos alteração societária de incorporação da Pronto Logística Ltda. pela Recorrente, em 29/01/2010, com registro na Junta Comercial em 01/03/2010. A data do evento societário foi considerada para a baixa do CNPJ, nos termos do art. 24, §1º, da IN/RFB nº 2.119/22 e seu Anexo VIII:

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 04.168.529/0001-70		DATA DA BAIXA 29/01/2010	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
RAZÃO SOCIAL PRONTO LOGÍSTICA LTDA			
ENDEREÇO			
RUA R DOUTOR ALTINO TEIXEIRA		NÚMERO 170	
COMPLEMENTO CONDOMÍNIO PORTO SECO PIRAJÁ		CEP 41.233-010	
MUNICÍPIO SALVADOR		UF BA	TELEFONE (71) 2108-9714 (71) 2108-9748
MOTIVO DE BAIXA			
Incorporação			

Porém, chama a atenção o fato de que as retenções teriam sido feitas em nome da incorporada já no ano-calendário de 2011. Além disso, a Recorrente não apresentou os demais documentos exigidos pelo art. 235 do RIR/99, como balanço específico e declaração de rendimentos da incorporada:

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto devido e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 3º).

§ 6º O imposto deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 861 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Ou seja, a partir da documentação apresentada, é inviável confirmar se os valores retidos em nome da incorporada não foram por ela utilizados na apuração de encerramento em função do evento societário.

Vale destacar que a situação difere daquela em que é utilizada retenção em período anterior à incorporação, uma vez que, neste caso, o montante deve compor a apuração especial decorrente do evento societário. Neste caso, aparentemente houve retenção em nome da incorporada após o evento.

Com base no exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Confirme a ocorrência das retenções em nome da incorporada Pronto Logística Ltda. (CNPJ/MF nº 04.168.529/0001-70), conforme Dirf de fls. 52, bem como verifique se referidas retenções compuseram a declaração de rendimentos entregue à Receita Federal em função do evento societário de encerramento por incorporação, juntando esta declaração aos autos;
- (ii) Confirme a disponibilidade do crédito decorrente da retenção citada na Dirf de fls. 52, bem como a compatibilidade das receitas correspondentes com aquelas oferecidas à tributação pela Recorrente (Súmula Carf nº 80);
- (iii) Considerando que o saldo negativo de IRPJ pretendido nestes autos diz respeito ao 2º trimestre de 2011, intime a Recorrente para apresentar os documentos comprobatórios que demonstrem a relação do valor total retido em face da incorporada no ano-calendário com aquele período de apuração específico;
- (iv) Ao final, elabore nova análise do direito creditório, contendo os valores retidos em nome da incorporada.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

RESOLUÇÃO 1301-001.220 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.904220/2014-98

DOCUMENTO VALIDADO